

Prefeitura Municipal de Aurora
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.978.042/0001-40



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.12.26.01

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS NA VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO, PODA DE ÁRVORES, COLETA E TRANSPORTE DE REÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E URBANOS DO MUNICÍPIO DE AURORA/CE.

RECORRENTE: PWR SOLUÇÕES EM TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº25.027.373/0001-87.

I – DOS FATOS

Trata-se da análise do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela recorrente PWR SOLUÇÕES EM TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº25.027.373/0001-87, ora recorrente, inconformada com a decisão desta insigne Comissão de Licitação que a julgou a licitante MAC LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA vencedora do certame, vem expor os motivos que passaram despercebidos e que julga suficientes para a reforma da decisão”.

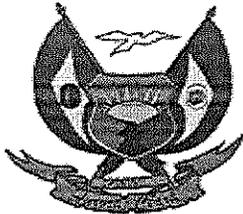
Em suas razões alega a recorrente:

“Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no edital e que, na hora da análise, quer da documentação, quer das propostas ou mesmo da forma pré-estabelecida para a sua entrega, venha a admitir que se contrarie o exigido. Desta forma, se, a Administração Pública, exigiu que as empresas apresentassem antecipadamente os Documentos de Habilitação, não pode agora aceitar a sua apresentação posterior a data de abertura do certame, o que de fato, ocorreu neste certame. A empresa MAC LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA apresentou seus Documentos de Habilitação somente após a fase de lances, na data das 13/01/2025 às 09:44, no qual, fora exigido da mesma que apresentasse a Comprovação de Exequibilidade e Proposta de Preços Final (Consolidada) e não seus Documentos Habilitatórios.”.

Diante do exposto, requer que Vossa Senhoria receba o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** e que no mérito seja julgado procedente de modo a:

DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer:

- I) O recebimento e processamento do presente recurso, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.
- II) A reconsideração da decisão que declarou vencedora a empresa MAC LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
- III) A desclassificação da proposta apresentada pela empresa MAC LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, em razão dos vícios insanáveis apontados



Prefeitura Municipal de Aurora
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.978.042/0001-40



IV) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer-se o encaminhamento do presente recurso à autoridade superior competente para sua apreciação e julgamento.

Nestes Termos. Pede deferimento.

Conforme consta nos autos, para esse recurso: **houve Contrarrazões.**

É o que interessa relatar.

II – DAS PRELIMINARES DOS FATOS

Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no caput. do art. 5º, da Lei de Licitações:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Destacamos que o certame em questão está vinculado ao Regulamento de Licitações N. 14.133/21 e ao Edital de Licitação **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.12.26.01** A administração se assim entender, poderá também utilizar supletivamente da legislação aplicada à matéria, assim como poderá acolher à doutrina e jurisprudências aplicáveis ao caso concreto.

III – DA ANALISES

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Conforme citado no tópico anterior, o objeto licitado é a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS NA VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO, PODA DE ÁRVORES, COLETA E TRANSPORTE DE REÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E URBANOS DO MUNICÍPIO DE AURORA/CE.**



Prefeitura Municipal de Aurora
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.978.042/0001-40



A Constituição Federal, em seu art.37, inciso XXI, estabelece: "Art. 37 (...) (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômico-financeiras indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Neste sentido, o licitante está infringindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório atingindo o artigo 5º (já escrito acima):

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (in Licitação e contrato administrativo, 14 1ed. 2007, p. 39).

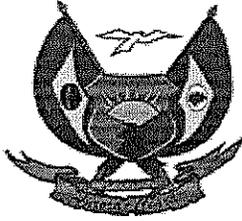
Este princípio tem por objetivo que a Administração bem como os licitantes não se afaste dos ditames fixados no ato convocatória.

Neste diapasão, é importante esclarecer que o edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, **assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados**, nos termos do art. 5º, caput, da Lei 14.133/21. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o **apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados**, que não contribuam para esse desiderato.

Como dito a recorrida em suas contrarrazões: "A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação".

Como a fase de habilitação, em regra, ocorre somente após o julgamento das propostas, a Administração poderá exigir que os licitantes apresentem declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, respondendo o declarante pela veracidade das informações prestadas. Conforme define o art. 63 da Lei n. 14.133/21:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:



Prefeitura Municipal de Aurora
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.978.042/0001-40



I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

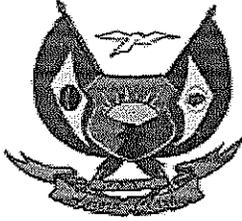
Ou seja, os documentos de habilitação, foram solicitados no momento oportuno no qual a empresa que apresentou menor valor apresentou.

De mais a mais, admitir o recurso e desabilitar a licitante como requer a recorrente, é admitir o excesso de formalismo, o que não se coaduna mais com a jurisprudência pátria, que assim tem decidido em reiteradas oportunidades, prestigiando a adoção do princípio do formalismo moderado ao longo do procedimento licitatório. O formalismo moderado se relaciona com a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento do objetivo descrito no art. 5º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Contudo a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, 30 de setembro de 2022, ao dispor sobre as licitações eletrônicas de bens, serviços e obras, com critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, define que o momento de envio de documentos relacionados à proposta e habilitação será após a disputa (julgamento). No momento do cadastramento da proposta no sistema, o licitante não anexa documentos, apenas preenche informações relacionadas ao objeto ofertado e ao preço.



Prefeitura Municipal de Aurora
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.978.042/0001-40



Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Outro ponto a Recorrente afirma que a MAC LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA apresentou A licitante declarada vencedora apresentou a composição do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) em desacordo com os parâmetros estabelecidos pelo Acórdão TCU 2.369/2011 e 2.622/2013 – Plenário. Especificamente: a) Utilizou um percentual de Lucro de 1% em seu BDI, quando o mínimo estabelecido pelos referidos Acórdãos é de 3,50%. Esta redução artificial do lucro compromete a exequibilidade da proposta e coloca em risco a viabilidade dos serviços a serem prestados. b) A taxa de juros utilizada para a estimativa de Remuneração do Capital Investido no cálculo dos custos dos veículos está incorreta. Foi utilizado o percentual de 6,00% quando o correto seria a utilização da taxa básica de juros de 12,25%.

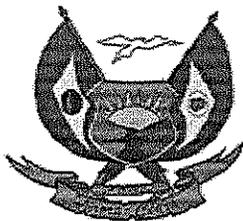
Conforme explanou a recorrida em suas contrarrazões:

De forma abstrata, a Recorrente afirma que a Recorrida apresentou composição de BDI FORA da margem determinada pelo Acórdão 2622/2013 do TCU, no qual os custos referentes a Administração Central, Seguros, Garantias, Riscos, Despesas Financeiras, além do lucro, todos somados, perfazendo 1,00%.

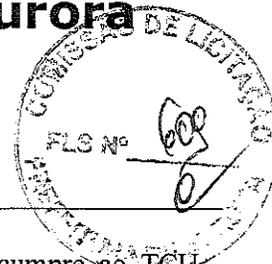
A afirmação se restringe a mencionar percentuais sem sequer tentar demonstrar a inviabilidade de tais preços serem praticados, o que exige uma análise com base nas especificidades da estrutura de cada empresa. O orçamento da Recorrida inclui uma tabela de encargos sociais, que varia entre horistas e mensalistas, cobrindo todas as obrigações legais com INSS, SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE, FGTS, entre outros. A inclusão desses encargos assegura que todos os direitos trabalhistas serão cumpridos, evitando problemas legais futuros.

A jurisprudência do TCU orienta que “as peculiaridades da estrutura de cada empresa são fatores importantes para a fixação de percentuais que irão compor a taxa de BDI, pois determinam os custos indiretos a serem absorvidos pela contratada e a remuneração do capital nela empregado”

Nesse mesmo sentido, cabe citar precedente em que o TCU julgou ilegal a desclassificação de licitante em razão da cotação de lucro zero, registrando que “não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima.



Prefeitura Municipal de Aurora
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.978.042/0001-40



143. Importante destacar, contudo, que não cumpre ao TCU estipular percentuais fixos para cada item que compõe a taxa de BDI, ignorando as peculiaridades da estrutura gerencial de cada empresa que contrata com a Administração Pública. O papel da Corte de Contas é impedir que sejam pagos valores abusivos ou injustificadamente elevados e por isso é importante obter valores de referência, mas pela própria logística das empresas é natural que ocorram certas flutuações de valores nas previsões das despesas indiretas e da margem de lucro a ser obtida.”

18. De se destacar, ainda, que não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas. Com isso, infiro que atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta.

No mesmo sentido:

REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário). 2. A desclassificação de proposta por inexecução deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário).

As alegações genéricas, fundadas em suposições, são insuficientes para afastar os documentos e argumentos apresentados pela Recorrida para comprovarem a exequibilidade de sua proposta, com base nos fatores externos que permitem praticar os preços ofertados e suportar os custos inerentes à execução do contrato.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, a Recorrente insurge-se contra o fato da Recorrida ter apresentado uma proposta de preços com valores inexequíveis, e erros na composição de BDI. Vale Ressaltar que foram exigidos dos participantes declarados vencedores, A COMPOSICAO DE PRECOS, no qual detalha os valores unitários e seus custos, com todos os encargos e BDI.

Ainda, sobre a questão, o TCU:



Prefeitura Municipal de Aurora
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.978.042/0001-40



A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

A classificação se deu conforme PARECER TECNICO do setor de engenharia do Município, destacando que a empresa vencedora, cumpriu os requisitos do edital.

Desta forma, uma vez demonstrada a sua viabilidade e atendido aos requisitos vitais do Edital não há mais como se falar em desclassificação da empresa. Portanto, a Pregoeira e sua Equipe não podem e não devem desclassificar a proposta, atualmente, mais vantajosa para esta Administração.

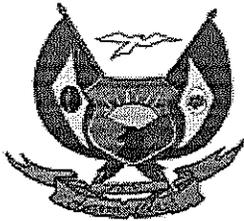
Como visto, o edital prevê a desclassificação de propostas, cujos valores se comprovem inexequíveis, ou seja, insuficientes para cobrir os custos da execução dos serviços, não tendo, portanto, condições de serem cumpridas. No entanto, considerando a complexidade que envolve esta comprovação, torna-se frágil alegar simplesmente, que o preço praticado pela Recorrida é inexequível, com base apenas nas alegações da Recorrente.

Logo, há que se considerar o fato de que cada empresa possui sua própria política de preços, sendo está estabelecida de acordo com a sua realidade. Assim, é possível reconhecer que existem serviços e mão de obra com características semelhantes, porém com valores distintos para cada empresa.

Contudo, para se analisar tecnicamente tal questão, não se pode simplesmente comparar os valores apresentados com o preço médio de mercado, uma vez que um preço muito baixo pode ser exequível para um licitante e para outros não, em razão de diversos fatores que podem causar influência sobre os preços propostos (produtividade, fornecedores, inovações tecnológicas, logística, localização, etc), impossibilitando a determinação de uma regra padrão.

Sobre tal aspecto, merece destaque o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho, que assevera:

Existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas. Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexequível para uma empresa e mereça enquadramento distinto



Prefeitura Municipal de Aurora
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.978.042/0001-40



para outra. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed., São Paulo, Dialética, p. 653).

Como visto, a avaliação da exequibilidade de uma proposta deve considerar muito mais critérios, que tão somente a observação de que o valor está demasiadamente abaixo do estimado. Nesse sentido, é necessário entender todas as motivações que levam a redução deste valor.

No que tange os acervos apresentados, conforme julgamento, compreendendo serviços de natureza semelhantes ao objeto da licitação, não exigido no edital tempo no que se refere a atestado/acervo, visto a vedação conforme art. 66, § 2º da lei 14.133/21.

O pregoeiro no momento da sessão seguiu os transmitidos conforme rege o edital, solicitando a proposta ajustada, sua exequibilidade e documentação de habilitação.

Saliento que a decisão sobre a exequibilidade da proposta, foi apoiada em um entendimento que considera tanto a literalidade da lei quanto as necessidades práticas da administração contratante, partindo de uma visão que não somente respeita a norma, mas também viabiliza a participação equitativa e competitiva dos licitantes, promovendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Assim, não há que se falar em inabilitação/desclassificação da empresa sagrada vencedora, pois cumpriu, por isso foi considerada **HABILITADA/CLASSIFICADA**, pelos fatos analisando em suas contrarrazões e aqui acima narrados.

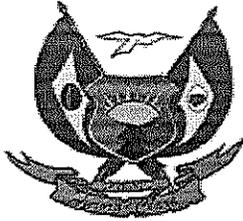
Nesse sentido, verifica-se que o objetivo do procedimento licitatório é selecionar a melhor proposta para a administração pública. E por possuir tal finalidade (obtenção da proposta mais vantajosa), a contratação não poderá, em hipótese alguma, ser impedida por exigências que desfavoreçam a adjudicação do objeto para o detentor da proposta mais vantajosa sob a égide de obediência a formalismos irrelevantes e incompatíveis com o espírito da norma.

Como é sabido, o Edital é o instrumento norteador para realização do certame. Todo procedimento a ser seguido para a melhor condução pelo Pregoeiro, vem descrita no Edital, não cabendo a sua desvinculação durante a realização de todo o certame.

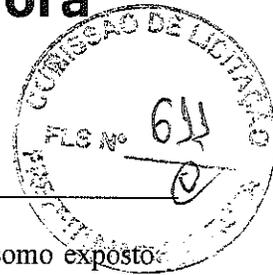
Desta forma, o cumprimento ao princípio basilar da atividade administrativa, qual seja o da **legalidade** e o da vinculação ao edital, e demais princípios da administração, foram cumpridas.

IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, CONHEÇO do presente recurso interposto pela empresa PWR SOLUÇÕES EM TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no



Prefeitura Municipal de Aurora
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.978.042/0001-40



CNPJ sob o nº 25.027.373/0001-87, para no mérito **INDEFERIR** o **PROVIMENTO**, como exposto acima, quanto a todas as alegações arguidas.

Nossas decisões buscam atender aos princípios da razoabilidade, da competitividade, do preço justo, da seletividade e comparação objetiva das propostas, visando assim ao interesse público.

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão à autoridade competente para sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrente.

Aurora-CE, 22 de janeiro de 2025.


Pedro Gildásio de Sousa
Pregoeiro



Prefeitura Municipal de Aurora
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.978.042/0001-40



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.12.26.01

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS NA VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO, PODA DE ÁRVORES, COLETA E TRANSPORTE DE REÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E URBANOS DO MUNICÍPIO DE AURORA/CE.

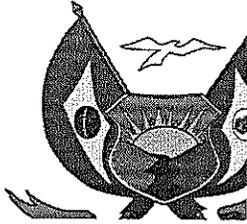
Julgamento de Recurso Administrativo da empresa: **PWR SOLUÇÕES EM TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **25.027.373/0001-87**.

Ratificamos o posicionamento do pregoeiro do Município de AURORA-CE, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.12.26.01**, permanecendo os julgamentos dantes proferidos, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Aurora/CE, 22 de janeiro de 2025.

João Paulo Pinto do Nascimento
Ordenador de Despesas do Fundo Geral
Secretário Municipal



Prefeitura Municipal de Aurora
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.978.042/0001-40



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.12.26.01.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS NA VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO, PODA DE ÁRVORES, COLETA E TRANSPORTE DE REÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E URBANOS DO MUNICÍPIO DE AURORA/CE.

RECORRENTE: LORISO CONSTRUGOES E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.225.231/0001-45.

I - DOS FATOS

Trata-se da análise do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela recorrente LORISO CONSTRUGOES E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.225.231/0001-45, ora recorrente inconformada com a decisão desta insigne Comissão de Licitação que a julgou a licitante MAC LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA vencedora do certame, vem expor os motivos que passaram despercebidos e que julga suficientes para a reforma da decisão.

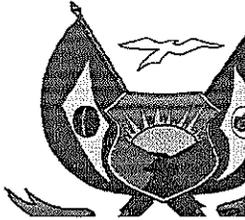
Em suas razões alega a recorrente:

“A Administração Pública do município de Aurora - CE promoveu licitação regida pelo Edital em referência, visando a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de varrição, capinação, poda de arvores, coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e urbanos do município. Após a fase de lances e habilitação, a empresa MAC LOCAGOES E SERVICOS LTDA foi declarada vencedora do certame, com o valor de R\$ 2.770.098,57 (dois milhões, setecentos e setenta mil, noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos).

Do Descumprimento dos Itens 3.1.18.1, 3.1.18.2 e 3.2.1 do Edital.

Ocorre que, conforme consta na Ata do Pregão nº 2024.12.26.01, a licitante declarada vencedora não anexou os documentos de habilitação junto à proposta inicial, descumprindo flagrantemente estas exigências editalícias. Constata-se, pela análise da ata do pregão, que a empresa MAC LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA submeteu os referidos documentos posteriormente a fase inicial, anexando em conjunto com sua proposta consolidada na plataforma, após a conclusão das fases de lances e negociação.

A licitante declarada vencedora apresentou a composição do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) em desacordo com os parâmetros estabelecidos pelo Acórdão TCU 2.369/2011 e 2.622/2013 — Plenário, visto que especificamente: a) Utilizou um percentual de Lucro de 1% em seu BDI, quando o mínimo estabelecido pelos referidos Acórdãos é de 3,50%. Esta redução artificial do lucro compromete a exequibilidade da proposta e coloca em risco a viabilidade dos serviços a serem prestados. b) A taxa



Prefeitura Municipal de Aurora
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.978.042/0001-40



de juros utilizada para a estimativa de Remuneração do Capital Investido no cálculo dos custos dos veículos está incorreta. Foi utilizado o percentual de 6,00% quando o correto seria a utilização da taxa básica de juros de 12,25% conforme planilha apresentada pelo licitante. Estas incorreções não se limitam a meros equívocos formais, pois afetam diretamente o valor global da proposta, resultando em vantagem indevida em relação aos demais licitantes que apresentaram suas propostas em estrita conformidade com as exigências editalícias e os parâmetros estabelecidos pelo TCU.

Os Atestados e Certidões de Acervo Técnico apresentados pela vencedora são muito antigos, o que levanta dúvidas sobre a capacidade técnica atual da empresa para executar os serviços licitados. A apresentação de atestados recentes é fundamental para comprovar que a empresa mantém a capacidade técnica necessária para a execução do objeto licitado. A aceitação de atestados desatualizados compromete a segurança da contratação e pode resultar em prejuízos à Administração Pública.”

Diante do exposto, requer que Vossa Senhoria receba o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** e que no mérito seja julgado procedente de modo a:

DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer:

1. O recebimento e processamento do presente recurso, em seus efeitos suspensivo e devolutivo;
2. A reconsideração da decisão que declarou vencedora a empresa MAC LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA;
3. A desclassificação da proposta apresentada pela empresa MAC LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, em razão dos vícios insanáveis apontados;
4. Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer-se o encaminhamento do presente recurso à autoridade superior competente para sua apreciação e julgamento. Nestes termos pede deferimento.

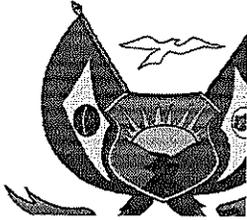
Conforme consta nos autos, para esse recurso: **houve Contrarrazões**.

É o que interessa relatar.

II – DAS PRELIMINARES DOS FATOS

Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no caput. do art. 5º, da Lei de Licitações:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade



Prefeitura Municipal de Aurora
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.978.042/0001-40



administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Destacamos que o certame em questão está vinculado ao Regulamento de Licitações n. 14.133/21 e ao Edital de Licitação **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.12.26.01**. A administração se assim entender, poderá também utilizar supletivamente da legislação aplicada à matéria, assim como poderá acolher à doutrina e jurisprudências aplicáveis ao caso concreto.

III – DAS ANÁLISES

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Conforme citado no tópico anterior, o objeto licitado é a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS NA VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO, PODA DE ÁRVORES, COLETA E TRANSPORTE DE REÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E URBANOS DO MUNICÍPIO DE AURORA/CE**.

A Constituição Federal, em seu art.37, inciso XXI, estabelece: "Art. 37 (...) (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômico-financeiras indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Neste sentido, o licitante está infringindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório atingindo o artigo 5º (já escrito acima):

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (in Licitação e contrato administrativo, 14 1ed. 2007, p. 39).



Prefeitura Municipal de Aurora
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.978.042/0001-40



Este princípio tem por objetivo que a Administração bem como os licitantes não se afaste dos ditames fixados no ato convocatória.

Neste diapasão, é importante esclarecer que o edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, **assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados**, nos termos do art. 5º, caput, da Lei 14.133/21. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o **apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados**, que não contribuam para esse desiderato.

Como dito a recorrida em suas contrarrazões: “A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação”.

Como a fase de habilitação, em regra, ocorre somente após o julgamento das propostas, a Administração poderá exigir que os licitantes apresentem declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, respondendo o declarante pela veracidade das informações prestadas. Conforme define o art. 63 da Lei n. 14.133/21:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

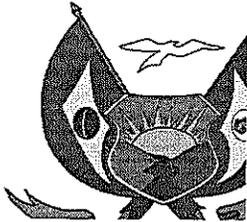
I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II - **será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor**, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento; (grifo nosso).

III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

Ou seja, os documentos de habilitação, foram solicitados no momento oportuno no qual a empresa que apresentou menor valor apresentou.

De mais a mais, admitir o recurso e desabilitar a licitante como requer a recorrente, é admitir o excesso de formalismo, o que não se coaduna mais com a jurisprudência pátria, que assim tem decidido em



Prefeitura Municipal de Aurora
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.978.042/0001-40



reiteradas oportunidades, prestigiando a adoção do princípio do formalismo moderado ao longo do procedimento licitatório. O formalismo moderado se relaciona com a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento do objetivo descrito no art. 5º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

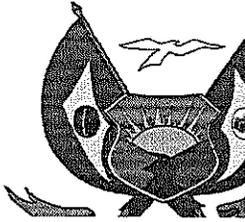
Contudo a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, 30 de setembro de 2022, ao dispor sobre as licitações eletrônicas de bens, serviços e obras, com critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, define que o momento de envio de documentos relacionados à proposta e habilitação será após a disputa (julgamento). No momento do cadastramento da proposta no sistema, o licitante não anexa documentos, apenas preenche informações relacionadas ao objeto ofertado e ao preço.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Outro ponto a Recorrente afirma que a MAC LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA apresentou a licitante declarada vencedora apresentou a composição do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) em desacordo com os parâmetros estabelecidos pelo Acórdão TCU 2.369/2011 e 2.622/2013 – Plenário. Especificamente: a) Utilizou um percentual de Lucro de 1% em seu BDI, quando o mínimo estabelecido pelos referidos Acórdãos é de 3,50%. Esta redução artificial do lucro compromete a exequibilidade da proposta e coloca em risco a viabilidade dos serviços a serem prestados. b) A taxa de juros utilizada para a estimativa de Remuneração do Capital Investido no cálculo dos custos dos veículos está incorreta. Foi utilizado o percentual de 6,00% quando o correto seria a utilização da taxa básica de juros de 12,25%.

Conforme explanou a recorrida em suas contrarrazões:

De forma abstrata, a Recorrente afirma que a Recorrida apresentou composição de BDI FORA da margem determinada pelo Acórdão 2622/2013 do TCU, no qual os custos referentes a Administração Central, Seguros, Garantias, Riscos, Despesas Financeiras, além do lucro, todos somados, perfazendo 1,00%.



Prefeitura Municipal de Aurora
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.978.042/0001-40



A afirmação se restringe a mencionar percentuais sem sequer tentar demonstrar a inviabilidade de tais preços serem praticados, o que exige uma análise com base nas especificidades da estrutura de cada empresa. O orçamento da Recorrida inclui uma tabela de encargos sociais, que varia entre horistas e mensalistas, cobrindo todas as obrigações legais com INSS, SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE, FGTS, entre outros. **A inclusão desses encargos assegura que todos os direitos trabalhistas serão cumpridos**, evitando problemas legais futuros.

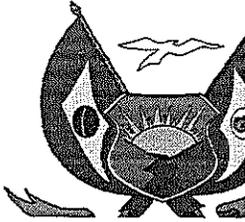
A jurisprudência do TCU orienta que “as peculiaridades da estrutura de cada empresa são fatores importantes para a fixação de percentuais que irão compor a taxa de BDI, pois determinam os custos indiretos a serem absorvidos pela contratada e a remuneração do capital nela empregado”

Nesse mesmo sentido, cabe citar precedente em que o TCU julgou ilegal a desclassificação de licitante em razão da cotação de lucro zero, registrando que “não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima.

143. Importante destacar, contudo, que não cumpre ao TCU estipular percentuais fixos para cada item que compõe a taxa de BDI, ignorando as peculiaridades da estrutura gerencial de cada empresa que contrata com a Administração Pública. O papel da Corte de Contas é impedir que sejam pagos valores abusivos ou injustificadamente elevados e por isso é importante obter valores de referência, mas pela própria logística das empresas é natural que ocorram certas flutuações de valores nas previsões das despesas indiretas e da margem de lucro a ser obtida.”

18. De se destacar, ainda, que não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas. Com isso, infiro que atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta.

No mesmo sentido:



Prefeitura Municipal de Aurora
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.978.042/0001-40



REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário). 2. A desclassificação de proposta por inexecução deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário).

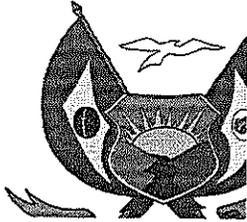
As alegações genéricas, fundadas em suposições, são insuficientes para afastar os documentos e argumentos apresentados pela Recorrida para comprovarem a exequibilidade de sua proposta, com base nos fatores externos que permitem praticar os preços ofertados e suportar os custos inerentes à execução do contrato.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, a Recorrente insurge-se contra o fato da Recorrida ter apresentado uma proposta de preços com valores inexequíveis, e erros na composição de BDI. Vale Ressaltar que foram exigidos dos participantes declarados vencedores, A COMPOSIÇÃO DE PREÇOS, no qual detalha os valores unitários e seus custos, com todos os encargos e BDI.

Ainda, sobre a questão, o TCU:

A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecução, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexecução deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

A classificação se deu conforme PARECER TÉCNICO do setor de engenharia do Município, destacando que a empresa vencedora, cumpriu os requisitos do edital.



Prefeitura Municipal de Aurora
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.978.042/0001-40



Desta forma, uma vez demonstrada a sua viabilidade e atendido aos requisitos vitais do Edital não há mais como se falar em desclassificação da empresa. Portanto, o Pregoeiro e sua Equipe não podem e não devem desclassificar a proposta, atualmente, mais vantajosa para esta Administração.

Como visto, o edital prevê a desclassificação de propostas, cujos valores se comprovem inexequíveis, ou seja, insuficientes para cobrir os custos da execução dos serviços, não tendo, portanto, condições de serem cumpridas. No entanto, considerando a complexidade que envolve esta comprovação, torna-se frágil alegar simplesmente, que o preço praticado pela Recorrida é inexequível, com base apenas nas alegações da Recorrente.

Logo, há que se considerar o fato de que cada empresa possui sua própria política de preços, sendo está estabelecida de acordo com a sua realidade. Assim, é possível reconhecer que existem serviços e mão de obra com características semelhantes, porém com valores distintos para cada empresa.

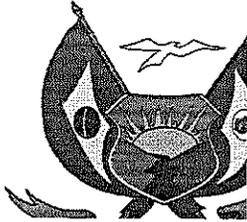
Contudo, para se analisar tecnicamente tal questão, não se pode simplesmente comparar os valores apresentados com o preço médio de mercado, uma vez que um preço muito baixo pode ser exequível para um licitante e para outros não, em razão de diversos fatores que podem causar influência sobre os preços propostos (produtividade, fornecedores, inovações tecnológicas, logística, localização, etc), impossibilitando a determinação de uma regra padrão.

Sobre tal aspecto, merece destaque o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho, que assevera:

Existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas. Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexequível para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed., São Paulo, Dialética, p. 653).

Como visto, a avaliação da exequibilidade de uma proposta deve considerar muito mais critérios, que tão somente a observação de que o valor está demasiadamente abaixo do estimado. Nesse sentido, é necessário entender todas as motivações que levam a redução deste valor.

No que tange os acervos apresentados, conforme julgamento, compreendimento serviços de natureza semelhantes ao objeto da licitação, não exigido no edital tempo no que se refere a atestado/acervo, visto a vedação conforme art. 66, § 2º da lei 14.133/21.



Prefeitura Municipal de Aurora
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.978.042/0001-40



O pregoeiro no momento da sessão seguiu os transmitidos conforme rege o edital, solicitando a proposta ajustada, sua exequibilidade e documentação de habilitação.

Saliento que a decisão sobre a exequibilidade da proposta, foi apoiada em um entendimento que considera tanto a literalidade da lei quanto as necessidades práticas da administração contratante, partindo de uma visão que não somente respeita a norma, mas também viabiliza a participação equitativa e competitiva dos licitantes, promovendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Assim, não há que se falar em inabilitação/desclassificação da empresa sagrada vencedora, pois cumpriu, por isso foi considerada **HABILITADA/CLASSIFICADA**, pelos fatos analisando em suas contrarrazões e aqui acima narrados.

Nesse sentido, verifica-se que o objetivo do procedimento licitatório é selecionar a melhor proposta para a administração pública. E por possuir tal finalidade (obtenção da proposta mais vantajosa), a contratação não poderá, em hipótese alguma, ser impedida por exigências que desfavoreçam a adjudicação do objeto para o detentor da proposta mais vantajosa sob a égide de obediência a formalismos irrelevantes e incompatíveis com o espírito da norma.

Como é sabido, o Edital é o instrumento norteador para realização do certame. Todo procedimento a ser seguido para a melhor condução pelo Pregoeiro, vem descrita no Edital, não cabendo a sua desvinculação durante a realização de todo o certame.

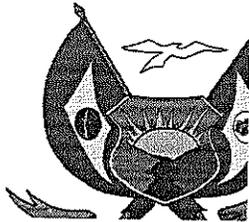
Desta forma, o cumprimento ao princípio basilar da atividade administrativa, qual seja o da **legalidade** e o da vinculação ao edital, e demais princípios da administração, foram cumpridas.

IV - DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, CONHEÇO do presente recurso interposto pela empresa LORISO CONSTRUGOES E SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.225.231/0001-45, para no mérito **INDEFERIR** o **PROVIMENTO**, como exposto acima, quanto a todas as alegações arguidas.

Nossas decisões buscam atender aos princípios da razoabilidade, da competitividade, do preço justo, da seletividade e comparação objetiva das propostas, visando assim ao interesse público.

Importante destacar que está justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

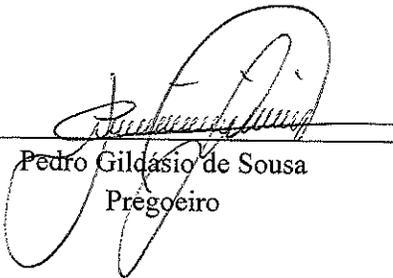


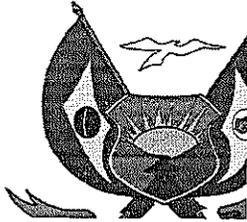
Prefeitura Municipal de Aurora
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.978.042/0001-40



Por fim, encaminhe-se a presente decisão à autoridade competente para sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrente.

Aurora-CE, 22 de janeiro de 2025.


Pedro Gildásio de Sousa
Pregoeiro



Prefeitura Municipal de Aurora
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.978.042/0001-40



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.12.26.01

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS NA VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO, PODA DE ÁRVORES, COLETA E TRANSPORTE DE REÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E URBANOS DO MUNICÍPIO DE AURORA/CE.

Julgamento de Recurso Administrativo da empresa: **LORISO CONSTRUGOES E SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.225.231/0001-45.

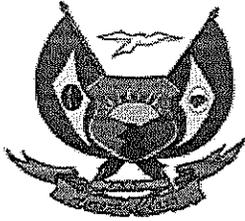
Ratificamos o posicionamento do Pregoeiro do Município de AURORA-CE, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.12.26.01, permanecendo os julgamentos dantes proferidos, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Aurora/CE, 22 de janeiro de 2025.



João Paulo Pinto do Nascimento
Ordenador de Despesas do Fundo Geral
Secretário Municipal



Prefeitura Municipal de Aurora
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.978.042/0001-40



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.12.26.01

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS NA VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO, PODA DE ÁRVORES, COLETA E TRANSPORTE DE REÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E URBANOS DO MUNICÍPIO DE AURORA/CE.

RECORRENTE: SOLUT SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTE LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 40.195.404/0001-00.

I- DOS FATOS

Trata-se da análise do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela recorrente SOLUT SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTE LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 40.195.404/0001-00, ora recorrente inconformada com a decisão desta insigne Comissão de Licitação que a julgou a licitante MAC LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA vencedora do certame, vem expor os motivos que passaram despercebidos e que julga suficientes para a reforma da decisão”.

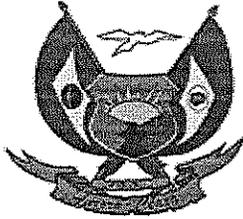
Em suas razões alega a recorrente:

“Ao verificarmos o instrumento convocatório, verificamos que os licitantes interessados em participar do Certame, deveria apresentar sua Documentos de Habilitação juntamente com a Proposta Inicial, ou seja, as empresas teriam que cadastrar os referidos arquivos até as 08h do dia 10/01/2025, vejamos: 3.1.10, Conforme podemos verificar pelas imagens acima, esta claro que, o prazo final para a apresentado da Documentação de Habilitação , seria o encerramento do recebimento das Propostas Iniciais, ou seja, as 08h do dia 10/01/2025.

Ocorre que, a empresa MAC LOCAÇÕES E SERVICOS LTDA — CNPJ nº 22.941.069/0001-52 cadastrou, no dia 02/01/2025, apenas sua Proposta Inicial e Garantia de Proposta, e os documentos de habilitação foram cadastrados no dia 13/01/2025, conforme podemos verificar através das informações constantes na Plataforma de realização da disputa.

Fica evidente que a empresa MAC LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA — CNPJ nº 22.941.069/0001-52 não apresentou sua Documentação de Habilitação no prazo estipulado pelo Instrumento Convocatório, motivo pelo qual a decisão que a declarou Classificada, Habilitada e provisoriamente vencedora do Certame, deve ser reformada e, conseqüentemente, tornar a referida empresa Desclassificada.

É de causar bastante estranheza, uma empresa do ramo da construção civil, que concorre a Obras Públicas na casa dos seis dígitos, tenha tido uma despesa operacional anual de apenas R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), recolhido apenas R\$ 900,00 (novecentos reais) a título de impostos, um



Prefeitura Municipal de Aurora
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.978.042/0001-40



lucro do último exercício de menos de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). É necessário que as Fazendas Públicas Estadual e Federal, sejam notificadas para que averiguem as informações contábeis da empresa MAC LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA — CNPJ nº 22.941.069/0001- 52, tendo em vista que o ramo de atuação da referida empresa não condiz com os dados apresentados.”.

Diante do exposto, requer que Vossa Senhoria receba o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** e que no mérito seja julgado procedente de modo a:

DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer:

- 1 - A reforma da decisão que, indevidamente, classificou/habilitou a MAC LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA — CNPJ nº 22.941.069/0001-52, já que, conforme toda exposição constante no presente Recurso Administrativo, a referida empresa **DESCUMPRIU AS EXIGENCIAS LEGAIS CONTIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATORIO AO ENTREGAR, DE FORMA EXTEPORANEA, A SUA DOCUMENTACAO DE HABILITACAO**, tornando-a **DECLASSIFICADA DO CERTAME**;
- 2 - A Notificação das Fazendas Publicas Estadual e Federal, para que promovam uma averiguação nas informações contábeis apresentadas pela MAC LOCACOES E SERVICOS LTDA — CNPJ nº 22.941.069/0001-52;
- 3 - Caso o entendimento dessa nobre CPL seja pela manutenção das decisões aqui guerreadas, requeremos que seja colacionada à decisão **COPIA INTEGRAL DO PRESENTE PROCESSO LICITATORIO**. Requer ainda, que o presente Recurso Administrativo seja acolhido e julgado procedente, em todos os seus termos, e caso assim não entenda esta Comissão, que remeta à autoridade superior, tudo por ser uma questão da mais inteira Transparência e Justiça.

Ratifica-se que não havendo acatamento dos argumentos hora apresentados, encaminhar-se-á, a presente peça aos órgãos de fiscalização e controle, qual seja, Ministério Público, Procuradoria de Justiça dos Crimes Contra a Administração Pública - PROCAP, Tribunal de Contas do Estado, bem como, à Controladoria Geral do Município, diante de flagrante ilegalidade praticada no presente processo licitatório.

Termos em que pede e espera deferimento.

Conforme consta nos autos, para esse recurso: **houve Contrarrazões**.

É o que interessa relatar.



Prefeitura Municipal de Aurora
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.978.042/0001-40



II – DAS PRELIMINARES DOS FATOS

Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no caput. do art. 5º, da Lei de Licitações:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Destacamos que o certame em questão está vinculado ao Regulamento de Licitações N. 14.133/21 e ao Edital de Licitação **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.12.26.01** A administração se assim entender, poderá também utilizar supletivamente da legislação aplicada à matéria, assim como poderá acolher à doutrina e jurisprudências aplicáveis ao caso concreto.

III – DA ANÁLISES

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Conforme citado no tópico anterior, o objeto licitado é a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS NA VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO, PODA DE ÁRVORES, COLETA E TRANSPORTE DE REÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E URBANOS DO MUNICÍPIO DE AURORA/CE.**

A Constituição Federal, em seu art.37, inciso XXI, estabelece: "Art. 37 (...) (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômico-financeiras indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".



Prefeitura Municipal de Aurora
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.978.042/0001-40



Neste sentido, o licitante está infringindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório atingindo o artigo 5º (já escrito acima):

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (in Licitação e contrato administrativo, 14 1ed. 2007, p. 39).

Este princípio tem por objetivo que a Administração bem como os licitantes não se afaste dos ditames fixados no ato convocatória.

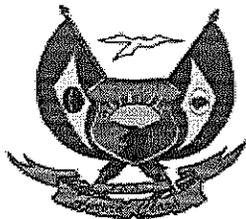
Neste diapasão, é importante esclarecer que o edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, **assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados**, nos termos do art. 5º, caput, da Lei 14.133/21. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o **apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados**, que não contribuam para esse desiderato.

Como dito a recorrida em suas contrarrazões: "A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação".

Como a fase de habilitação, em regra, ocorre somente após o julgamento das propostas, a Administração poderá exigir que os licitantes apresentem declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, respondendo o declarante pela veracidade das informações prestadas. Conforme define o art. 63 da Lei n. 14.133/21:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;



Prefeitura Municipal de Aurora
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.978.042/0001-40



II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

Ou seja, os documentos de habilitação, foram solicitados no momento oportuno no qual a empresa que apresentou menor valor apresentou.

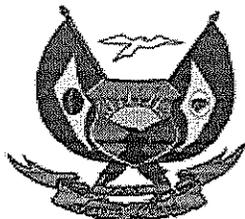
De mais a mais, admitir o recurso e desabilitar a licitante como requer a recorrente, é admitir o excesso de formalismo, o que não se coaduna mais com a jurisprudência pátria, que assim tem decidido em reiteradas oportunidades, prestigiando a adoção do princípio do formalismo moderado ao longo do procedimento licitatório. O formalismo moderado se relaciona com a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento do objetivo descrito no art. 5º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Contudo a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, 30 de setembro de 2022, ao dispor sobre as licitações eletrônicas de bens, serviços e obras, com critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, define que o momento de envio de documentos relacionados à proposta e habilitação será após a disputa (julgamento). No momento do cadastramento da proposta no sistema, o licitante não anexa documentos, apenas preenche informações relacionadas ao objeto ofertado e ao preço.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.



Prefeitura Municipal de Aurora
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.978.042/0001-40



Quanto ao balanço patrimonial apresentado, ambos foram registrados na junta comercial (órgão responsável para tal registro), e conferido sua autenticidade conforme chave expresso nos próprios balanços. Foram analisados tudo conforme exigência do edital.

A classificação se deu conforme PARECER TECNICO do setor de engenharia do Município, destacando que a empresa vencedora, cumpriu os requisitos do edital.

Desta forma, uma vez demonstrada a sua viabilidade e atendido aos requisitos vitais do Edital não há mais como se falar em desclassificação da empresa. Portanto, a Pregoeira e sua Equipe não podem e não devem desclassificar a proposta, atualmente, mais vantajosa para esta Administração.

O pregoeiro no momento da sessão seguiu os transmitidos conforme rege o edital, solicitando a proposta ajustada, sua exequibilidade e documentação de habilitação.

Assim, não há que se falar em inabilitação/desclassificação da empresa sagrada vencedora, pois cumpriu, por isso foi considerada **HABILITADA/CLASSIFICADA**, pelos fatos analisando em suas contrarrazões e aqui acima narrados.

Nesse sentido, verifica-se que o objetivo do procedimento licitatório é selecionar a melhor proposta para a administração pública. E por possuir tal finalidade (obtenção da proposta mais vantajosa), a contratação não poderá, em hipótese alguma, ser impedida por exigências que desfavoreçam a adjudicação do objeto para o detentor da proposta mais vantajosa sob a égide de obediência a formalismos irrelevantes e incompatíveis com o espírito da norma.

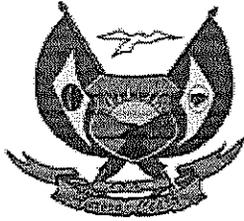
Como é sabido, o Edital é o instrumento norteador para realização do certame. Todo procedimento a ser seguido para a melhor condução pelo Pregoeiro, vem descrita no Edital, não cabendo a sua desvinculação durante a realização de todo o certame.

Desta forma, o cumprimento ao princípio basilar da atividade administrativa, qual seja o da **legalidade** e o da vinculação ao edital, e demais princípios da administração, foram cumpridas.

IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, CONHEÇO do presente recurso interposto pela empresa SOLUT SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.195.404/0001-00, para no mérito **INDEFERIR** o **PROVIMENTO**, como exposto acima, quanto a todas as alegações arguidas.

Nossas decisões buscam atender aos princípios da razoabilidade, da competitividade, do preço justo, da seletividade e comparação objetiva das propostas, visando assim ao interesse público.



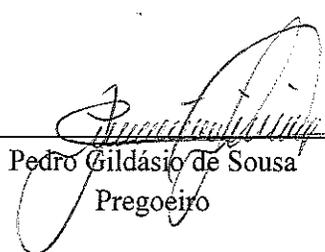
Prefeitura Municipal de Aurora
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.978.042/0001-40



Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão à autoridade competente para sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrente.

Aurora-CE, 22 de janeiro de 2025.


Pedro Gildásio de Sousa
Pregoeiro



Prefeitura Municipal de Aurora
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.978.042/0001-40



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.12.26.01

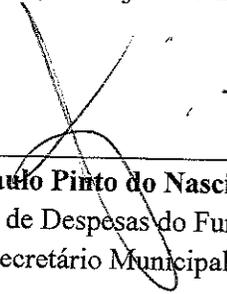
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS NA VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO, PODA DE ÁRVORES, COLETA E TRANSPORTE DE REÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E URBANOS DO MUNICÍPIO DE AURORA/CE.

Julgamento de Recurso Administrativo da empresa: **SOLUT SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTE LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 40.195.404/0001-00,**

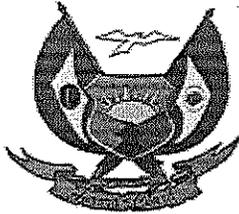
Ratificamos o posicionamento do pregoeiro do Município de AURORA-CE, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.12.26.01**, permanecendo os julgamentos dantes proferidos, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

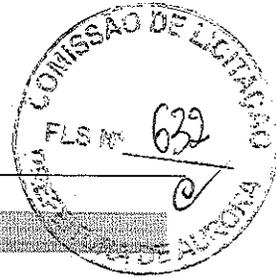
Aurora/CE, 22 de janeiro de 2025.



João Paulo Pinto do Nascimento
Ordenador de Despesas do Fundo Geral
Secretário Municipal



Prefeitura Municipal de Aurora
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.978.042/0001-40



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.12.26.01

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS NA VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO, PODA DE ÁRVORES, COLETA E TRANSPORTE DE REÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E URBANOS DO MUNICÍPIO DE AURORA/CE.

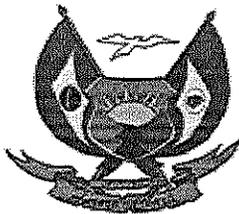
RECORRENTE: P2J EMPREENDIMENTOS LTDA (RECORRENTE), PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO INSCRITA NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA SOB O Nº 50.904.313/0001-42.

I - DOS FATOS

Trata-se da análise do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela recorrente P2J EMPREENDIMENTOS LTDA (RECORRENTE), PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO INSCRITA NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA SOB O Nº 50.904.313/0001-42, ora recorrente P2J EMPREENDIMENTOS LTDA, inconformada com a decisão desta insigne Comissão de Licitação que a julgou a licitante MAC LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA vencedora do certame, vem expor os motivos que passaram despercebidos e que julga suficientes para a reforma da decisão”.

Em suas razões alega a recorrente:

“No julgamento realizado por esta Comissão de Licitação, não fora observado a exigência descrita no item 3.2.1 do instrumento convocatório para análise dos documentos anexados pela empresa MAC LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, que cita: 3.2 DA PROPOSTA DE PREÇOS NO SISTEMA ELETRÔNICO 3.2.1 - O licitante deverá encaminhar proposta/habilitação para o sistema eletrônico no horário e dia previstos neste edital; 3.2.2- Será necessário anexar arquivo documentos de habilitação (item 5.0) e a de “proposta escrita” junto à proposta eletrônica, e alertamos que a inserção de informação no campo do preenchimento da proposta eletrônica contendo as informações da empresa aplicará na desclassificação da mesma; 3.2.3- O encaminhamento de proposta/documento de habilitação para o sistema eletrônico pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital. O Licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances; pode-se observar que dois documentos foram anexados pela licitante MAC LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, sendo eles nas datas de



Prefeitura Municipal de Aurora
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.978.042/0001-40



02/01/2025 e 13/01/2025. Vale lembrar a data de abertura de sessão estipulada em instrumento convocatório, sendo ela 10/01/2025 as 09:00. Contudo, a única documentação anexada anterior a data de abertura da sessão descrita como "Documentação anexada no ato proposta inicial pela empresa:" deveria ser composta em síntese por 3 documentos exigidos em instrumento convocatório, sendo eles: 1) Proposta Inicial de Preços; 2) Documentos de Habilitação; e 3) Garantia da Proposta. Ao efetuar o Download Arquivo, é evidente observar que fora anexado apenas a Proposta Inicial acompanhada de sua Garantia, portanto não fora anexado os Documentos de Habilitação da licitante MAC LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, tornado evidente o descumprimento ao item 3.2.1, 3.2.2 e 3.2.3 do instrumento convocatório.

O Acórdão 2622/2013 do TCU objetiva definir faixas aceitáveis para valores de taxas de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) específicas para cada tipo de obra pública e para aquisição de materiais e equipamentos relevantes, bem como efetuar o exame detalhado da adequabilidade dos percentuais para as referidas taxas adotados em dois julgados desta Corte de Contas (Acórdãos ns.325/2007 e 2.369/2011), ambos do Plenário, com utilização de critérios contábeis e estatísticos e controle da representatividade das amostras selecionadas.

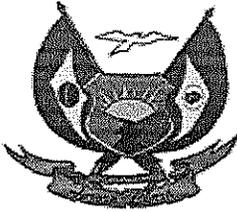
Com Isto, alega a Recorrente que o valor da composição do BDI apresentado pela licitante MAC LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA de 17,34% (dezesete vírgula trinta e quatro por cento) diverge do valor calculado pela própria comissão através da aplicação de uma fórmula que resultou no valor de 28,37% (vinte e oito vírgula trinta e sete por cento), gerando a diferença percentual de 11,03%, afirmando logo em seguida, que o valor total do BDI não é oriundo da aplicação da fórmula prevista no Acórdão 2622/2013 do TCU.

Prossegue ressaltando que visto que a licitante apresentou sua composição de BDI FORA da margem determinada pelo Acórdão 2622/2013 do TCU, CONTESTA-SE A DECISÃO EQUIVOCADA desta Comissão, que inobstante, aos argumentos mencionados acima, assim como o item 9.2.1 do Acórdão 2622/2013, que visa dar diretrizes aos Órgãos Públicos nos procedimentos licitatórios e contratações, agiu contra os Princípios Constitucionais."

Diante do exposto, requer que Vossa Senhoria receba o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** e que no mérito seja julgado procedente de modo a:

DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer:

I - Que seja conhecido o presente Recurso Administrativo, presentes os pressupostos de existência e validade processual, bem como as condições da ação, diante da sua tempestividade e previsão na lei de regência e no próprio edital de Pregão Eletrônico nº 2024.12.26.01.



Prefeitura Municipal de Aurora
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.978.042/0001-40



II) Em face dos eventos descritos e comprovados nesta peça recursal, requer seja provido o presente recurso, para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão de habilitação e classificação, não admitindo a participação da licitante MAC LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA na fase seguinte da licitação, já que comprovadamente está inabilitada e desclassificada. Na eventualidade de não reconsiderar sua decisão, requer-se que o presente recurso seja submetido à apreciação da autoridade superior, na forma prevista no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, a fim de que seja dada uma nova e justa decisão nos estritos termos do pedido. Nestes Termos.

Conforme consta nos autos, para esse recurso: **houve Contrarrazões.**

É o que interessa relatar.

II – DAS PRELIMINARES DOS FATOS

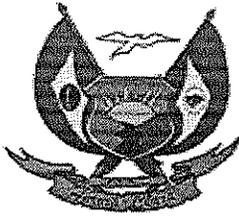
Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no caput. do art. 5º, da Lei de Licitações.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Destacamos que o certame em questão está vinculado ao Regulamento de Licitações N. 14.133/21 e ao Edital de Licitação **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.12.26.01** A administração se assim entender, poderá também utilizar supletivamente da legislação aplicada à matéria, assim como poderá acolher à doutrina e jurisprudências aplicáveis ao caso concreto.

III – DA ANÁLISES

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.



Prefeitura Municipal de Aurora
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.978.042/0001-40



Conforme citado no tópico anterior, o objeto licitado é o CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS NA VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO, PODA DE ÁRVORES, COLETA E TRANSPORTE DE REÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E URBANOS DO MUNICÍPIO DE AURORA/CE.

A Constituição Federal, em seu art.37, inciso XXI, estabelece: "Art. 37 (...) (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômico-financeiras indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Neste sentido, o licitante está infringindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório atingindo o artigo 5º (já escrito acima):

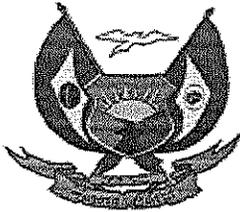
"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (in Licitação e contrato administrativo, 14 led. 2007, p. 39).

Este princípio tem por objetivo que a Administração bem como os licitantes não se afaste dos ditames fixados no ato convocatória.

Neste diapasão, é importante esclarecer que o edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, **assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados**, nos termos do art. 5º, caput, da Lei 14.133/21. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o **apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados**, que não contribuam para esse desiderato.

Como dito a recorrida em suas contrarrazões: "A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação".

Como a fase de habilitação, em regra, ocorre somente após o julgamento das propostas, a Administração poderá exigir que os licitantes apresentem declaração de que atendem aos requisitos de



Prefeitura Municipal de Aurora
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.978.042/0001-40



habilitação, respondendo o declarante pela veracidade das informações prestadas. Conforme define o art. 63 da Lei n. 14.133/21:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

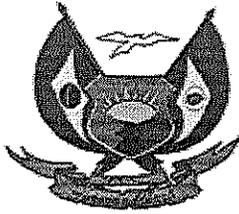
Ou seja, os documentos de habilitação, foram solicitados no momento oportuno no qual a empresa que apresentou menor valor apresentou.

De mais a mais, admitir o recurso e desabilitar a licitante como requer a recorrente, é admitir o excesso de formalismo, o que não se coaduna mais com a jurisprudência pátria, que assim tem decidido em reiteradas oportunidades, prestigiando a adoção do princípio do formalismo moderado ao longo do procedimento licitatório. O formalismo moderado se relaciona com a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento do objetivo descrito no art. 5º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Contudo a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, 30 de setembro de 2022, ao dispor sobre as licitações eletrônicas de bens, serviços e obras, com critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, define que o momento de envio de documentos relacionados à proposta e habilitação será



Prefeitura Municipal de Aurora
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.978.042/0001-40



após a disputa (julgamento). No momento do cadastramento da proposta no sistema, o licitante não anexa documentos, apenas preenche informações relacionadas ao objeto ofertado e ao preço.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Outro ponto a Recorrente afirma que a MAC LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA apresentou composição de BDI FORA da margem determinada pelo Acórdão 2622/2013 do TCU, no qual os custos referentes a Administração Central, Seguros, Garantias, Riscos, Despesas Financeiras, além do lucro, todos somados, perfazendo 1,00%.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, a Recorrente insurge-se contra o fato da Recorrida ter apresentando uma proposta de preços com valores inexequíveis, e erros na composição de BDI. Vale Ressaltar que foram exigidos dos participantes declarados vencedores, A COMPOSICAO DE PRECOS, no qual detalha os valores unitários e seus custos, com todos os encargos e BDI.

A classificação se deu conforme PARECER TECNICO do setor de engenharia do Município, destacando que a empresa vencedora, cumpriu os requisitos do edital.

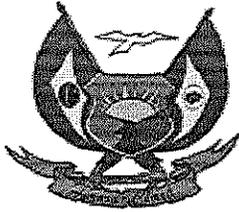
Como visto, o edital prevê a desclassificação de propostas, cujos valores se comprovem inexequíveis, ou seja, insuficientes para cobrir os custos da execução dos serviços, não tendo, portanto, condições de serem cumpridas. No entanto, considerando a complexidade que envolve esta comprovação, torna-se frágil alegar simplesmente, que o preço praticado pela Recorrida é inexequível, com base apenas nas alegações da Recorrente.

Logo, há que se considerar o fato de que cada empresa possui sua própria política de preços, sendo está estabelecida de acordo com a sua realidade. Assim, é possível reconhecer que existem serviços e mão de obra com características semelhantes, porém com valores distintos para cada empresa.

Contudo, para se analisar tecnicamente tal questão, não se pode simplesmente comparar os valores apresentados com o preço médio de mercado, uma vez que um preço muito baixo pode ser exequível para um licitante e para outros não, em razão de diversos fatores que podem causar influência sobre os preços propostos (produtividade, fornecedores, inovações tecnológicas, logística, localização, etc), impossibilitando a determinação de uma regra padrão.

Sobre tal aspecto, merece destaque o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho, que assevera:

Existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes



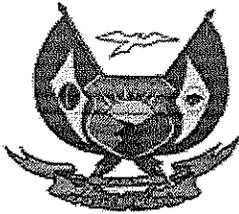
Prefeitura Municipal de Aurora
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.978.042/0001-40



segmentos de atividades econômicas. Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexequível para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed., São Paulo, Dialética, p. 653).

Visto que a empresa apresentou sua inexequibilidade da proposta quando solicitado. Não é demais demonstrar a posição da Zênite Informação e Consultoria S/A acerca desta questão:

“É importante ressaltar que não basta, para a desclassificação de propostas por inexequibilidade, que estejam simplesmente abaixo dos valores constantes do orçamento elaborado pela Administração. É preciso que reste demonstrada a efetiva inexequibilidade, especialmente através de documentação pertinente. Isso porque a pesquisa de mercado realizada pela Administração nem sempre pode ser equiparada à atuação do particular, o qual pode obter preços mais vantajosos para insumos e demais custos, reduzindo parcialmente sua margem de lucro. (...) Acerca da desclassificação das propostas por inexequibilidade, é imperioso fazer uma ressalva, no sentido de que, tanto em um caso quanto no outro, deparando-se o pregoeiro com uma proposta inexequível, deve ele conceder ao autor a oportunidade de comprovação da exequibilidade dos termos apresentados, através de documentos, planilhas, notas fiscais dos fornecedores dos insumos, etc. Mesmo porque não podem ser descartadas, de plano, hipóteses como as elencadas, a título exemplificativo, por Joel de Menezes Niebuhr, que justificariam o oferecimento de preços mais baixos pelas licitantes: “Por vezes, (a) os licitantes precisam desfazer-se de estoques; (b) compraram insumos com antecedência, antes de aumento de preço; (c) possuem tecnologia avançada; etc.” Todas essas situações devem ser analisadas pela Administração, desde que devidamente comprovadas pelo particular. Isso porque cabe ao particular a disposição plena de seu patrimônio, e, comprometendo-o excessivamente, deverá arcar com o insucesso correspondente. O que não se admite, unicamente, é o comprometimento do interesse público. Assim, sendo a proposta executável, independentemente de seu valor, não poderá ser desclassificada. Ou seja, a análise da inexequibilidade deve estar restrita à possibilidade de atendimento ao interesse público, e não à lucratividade do particular. (PREGÃO EM DESTAQUE - 1155/130/DEZ/2004, por Carine Rebelo).”



Prefeitura Municipal de Aurora
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.978.042/0001-40



Como visto, a avaliação da exequibilidade de uma proposta deve considerar muito mais critérios, que tão somente a observação de que o valor está demasiadamente abaixo do estimado. Nesse sentido, é necessário entender todas as motivações que levam a redução deste valor.

O Pregoeiro no momento da sessão seguiu os transmitidos conforme rege o edital, solicitando a proposta ajustada, sua exequibilidade e documentação de habilitação.

Saliento que a decisão sobre a exequibilidade da proposta, foi apoiada em um entendimento que considera tanto a literalidade da lei quanto as necessidades práticas da administração contratante, partindo de uma visão que não somente respeita a norma, mas também viabiliza a participação equitativa e competitiva dos licitantes, promovendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Assim, não há que se falar em inabilitação/desclassificação da empresa sagrada vencedora, pois cumpriu, por isso foi considerada **HABILITADA/CLASSIFICADA**, pelos fatos analisando em suas contrarrazões e aqui acima narrados.

Nesse sentido, verifica-se que o objetivo do procedimento licitatório é selecionar a melhor proposta para a administração pública. E por possuir tal finalidade (obtenção da proposta mais vantajosa), a contratação não poderá, em hipótese alguma, ser impedida por exigências que desfavoreçam a adjudicação do objeto para o detentor da proposta mais vantajosa sob a égide de obediência a formalismos irrelevantes e incompatíveis com o espírito da norma.

Como é sabido, o Edital é o instrumento norteador para realização do certame. Todo procedimento a ser seguido para a melhor condução pelo Pregoeiro, vem descrita no Edital, não cabendo a sua desvinculação durante a realização de todo o certame.

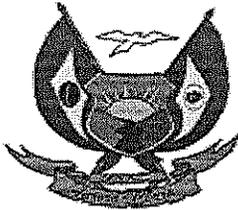
Desta forma, o cumprimento ao princípio basilar da atividade administrativa, qual seja o da **legalidade** e o da vinculação ao edital, e demais princípios da administração, foram cumpridas.

IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, CONHEÇO do presente recurso interposto pela empresa P2J EMPREENDIMENTOS LTDA (RECORRENTE), PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO INSCRITA NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA SOB O Nº 50.904.313/0001-42, para no mérito **INDEFERIR** o **PROVIMENTO**, como exposto acima, quanto a todas as alegações arguidas.

Nossas decisões buscam atender aos princípios da razoabilidade, da competitividade, do preço justo, da seletividade e comparação objetiva das propostas, visando assim ao interesse público.

Importante destacar que está justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que



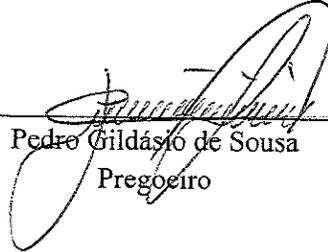
Prefeitura Municipal de Aurora
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.978.042/0001-40



foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão à autoridade competente para sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrente.

Aurora-CE, 22 de janeiro de 2025.


Pedro Gildásio de Sousa
Pregoeiro



Prefeitura Municipal de Aurora
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.978.042/0001-40



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.12.26.01

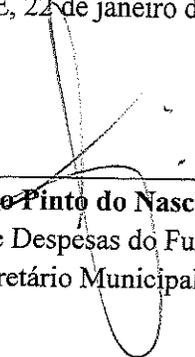
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS NA VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO, PODA DE ÁRVORES, COLETA E TRANSPORTE DE REÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E URBANOS DO MUNICÍPIO DE AURORA/CE.

Julgamento de Recurso Administrativo da empresa: **P2J EMPREENDIMENTOS LTDA (RECORRENTE)**, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO INSCRITA NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA SOB O Nº 50.904.313/0001-42.

Ratificamos o posicionamento do pregoeiro do Município de AURORA-CE, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.12.26.01**, permanecendo os julgamentos dantes proferidos, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Aurora/CE, 22 de janeiro de 2025.



João Paulo Pinto do Nascimento
Ordenador de Despesas do Fundo Geral
Secretário Municipal



Prefeitura Municipal de Aurora
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.978.042/0001-40



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.12.26.01

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS NA VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO, PODA DE ÁRVORES, COLETA E TRANSPORTE DE REÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E URBANOS DO MUNICÍPIO DE AURORA/CE.

RECORRENTE: NORDESTINA LOCACAO E SERVICO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 97.529/3460001-13.

I – DOS FATOS

Trata-se da análise do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela recorrente NORDESTINA LOCACAO E SERVICO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 97.529/3460001-13, ora recorrente inconformada com a decisão desta insigne Comissão de Licitação que a julgou a licitante MAC LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA vencedora do certame, vem expor os motivos que passaram despercebidos e que julga suficientes para a reforma da decisão”.

Em suas razões alega a recorrente:

“Ainda nesse contexto, relevante frisar que o edital é a lei interna da licitação (art. 41, da Lei 8.666/93), fazendo que, tanto a Administração quanto as licitantes fiquem presas ao que for nele estipulado, sendo inadmissível, ilegal e incompreensível a aceitação de documentos ou propostas em desacordo com o exigido no instrumento convocatório. Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no edital e que, na hora da análise, quer da documentação, quer das propostas ou mesmo da forma pré-estabelecida para a sua entrega, venha a admitir que se contrarie o exigido. Desta forma, se, a Administração Pública, exigiu que as empresas apresentassem antecipadamente os Documentos de Habilitação, não pode agora aceitar a sua apresentação posterior a data de abertura do certame, o que de fato, ocorreu neste certame. A empresa MAC LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA apresentou seus Documentos de Habilitação somente após a fase de lances, na data das 13/01/2025 às 09:44, no qual, fora exigido da mesma que apresentasse a Comprovação de Exequibilidade e Proposta de Preços Final (Consolidada) e não seus Documentos Habilitatórios.

Como a proposta apresentada pela empresa arrematante representa 62,30% do valor orçado pela Administração, foi solicitado pelo Pregoeiro à licitante MAC LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA que demonstrasse a exequibilidade do valor ofertado em sua proposta. Assim sendo, fora apresentado documento denominado, “RELATÓRIO CIRCUNSTANCIANDO COMPROVANDO A EXEQUIBILIDADE”, enviado pela licitante arrematante, no qual nela não consta NENHUM compromisso firmado pela empresa que iguale tal desconto ofertado.”.



Prefeitura Municipal de Aurora
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.978.042/0001-40



Diante do exposto, requer que Vossa Senhoria receba o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** que no mérito seja julgado procedente de modo a:
DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer:

1. O recebimento e acolhimento do presente recurso administrativo interposto pela empresa NORDESTINA LOCAÇÃO E SERVIÇO LTDA;
2. A mudança da decisão desta Comissão Permanente de Licitação que declarou vencedora a empresa MAC LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pugnano, assim, pelo provimento do recurso administrativo interposto, pelos fundamentos expostos.

Pede e Espera Deferimento.

Conforme consta nos autos, para esse recurso: **houve Contrarrazões**.

É o que interessa relatar.

II – DAS PRELIMINARES DOS FATOS

Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no caput. do art. 5º, da Lei de Licitações:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Destacamos que o certame em questão está vinculado ao Regulamento de Licitações N. 14.133/21 e ao Edital de Licitação **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.12.26.01** A administração se assim entender, poderá também utilizar supletivamente da legislação aplicada à matéria, assim como poderá acolher à doutrina e jurisprudências aplicáveis ao caso concreto.



Prefeitura Municipal de Aurora
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.978.042/0001-40



III – DAS ANÁLISES

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Conforme citado no tópico anterior, o objeto licitado é a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS NA VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO, PODA DE ÁRVORES, COLETA E TRANSPORTE DE REÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E URBANOS DO MUNICÍPIO DE AURORA/CE.**

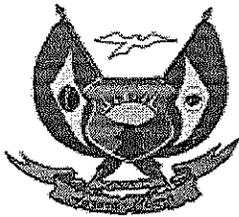
A Constituição Federal, em seu art.37, inciso XXI, estabelece: "Art. 37 (...) (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômico-financeiras indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Neste sentido, o licitante está infringindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório atingindo o artigo 5º (já escrito acima):

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (in Licitação e contrato administrativo, 14 1ed. 2007, p. 39).

Este princípio tem por objetivo que a Administração bem como os licitantes não se afaste dos ditames fixados no ato convocatória.

Neste diapasão, é importante esclarecer que o edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, **assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados**, nos termos do art. 5º, caput, da Lei 14.133/21. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o **apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados**, que não contribuam para esse desiderato.



Prefeitura Municipal de Aurora
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.978.042/0001-40



Como dito a recorrida em suas contrarrazões: “A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação”.

Como a fase de habilitação, em regra, ocorre somente após o julgamento das propostas, a Administração poderá exigir que os licitantes apresentem declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, respondendo o declarante pela veracidade das informações prestadas. Conforme define o art. 63 da Lei n. 14.133/21:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

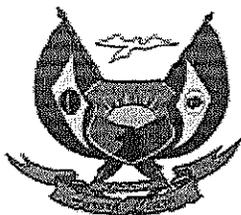
III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

Ou seja, os documentos de habilitação, foram solicitados no momento oportuno no qual a empresa que apresentou menor valor apresentou.

De mais a mais, admitir o recurso e desabilitar a licitante como requer a recorrente, é admitir o excesso de formalismo, o que não se coaduna mais com a jurisprudência pátria, que assim tem decidido em reiteradas oportunidades, prestigiando a adoção do princípio do formalismo moderado ao longo do procedimento licitatório. O formalismo moderado se relaciona com a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento do objetivo descrito no art. 5º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência



Prefeitura Municipal de Aurora
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.978.042/0001-40



do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Contudo a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, 30 de setembro de 2022, ao dispor sobre as licitações eletrônicas de bens, serviços e obras, com critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, define que o momento de envio de documentos relacionados à proposta e habilitação será após a disputa (julgamento). No momento do cadastramento da proposta no sistema, o licitante não anexa documentos, apenas preenche informações relacionadas ao objeto ofertado e ao preço.

Vale lembrar que o certame licitatório foi regido pela Lei Federal n. 14.133/21, a peça recursal baseou-se em uma **LEI FEDERAL já REVOGADA**, ou seja, percebe-se que o intuito não é a busca da melhor proposta, e os princípios que regem a administração pública.

A classificação se deu conforme PARECER TECNICO do setor de engenharia do Município, destacando que a empresa vencedora, cumpriu os requisitos do edital. Visto que foi APRESENTADO, após solicitação, a sua **EXEQUIBILIDADE**, onde a recorrente pela o recurso apresentado, se quer viu tal documento.

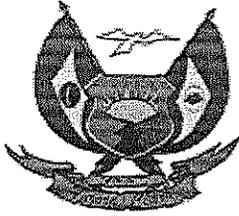
Portanto Desta forma, uma vez demonstrada a sua viabilidade e atendido aos requisitos vitais do Edital não há mais como se falar em desclassificação da empresa. Portanto, o Pregoeiro e sua Equipe não podem e não devem desclassificar a proposta, atualmente, mais vantajosa para esta Administração.

Como visto, o edital prevê a desclassificação de propostas, cujos valores se comprovem inexequíveis, ou seja, insuficientes para cobrir os custos da execução dos serviços, não tendo, portanto, condições de serem cumpridas. No entanto, considerando a complexidade que envolve esta comprovação, torna-se frágil alegar simplesmente, que o preço praticado pela Recorrida é inexequível, com base apenas nas alegações da Recorrente.

Logo, há que se considerar o fato de que cada empresa possui sua própria política de preços, sendo está estabelecida de acordo com a sua realidade. Assim, é possível reconhecer que existem serviços e mão de obra com características semelhantes, porém com valores distintos para cada empresa.

Contudo, para se analisar tecnicamente tal questão, não se pode simplesmente comparar os valores apresentados com o preço médio de mercado, uma vez que um preço muito baixo pode ser exequível para um licitante e para outros não, em razão de diversos fatores que podem causar influência sobre os preços propostos (produtividade, fornecedores, inovações tecnológicas, logística, localização, etc), impossibilitando a determinação de uma regra padrão.

Sobre tal aspecto, merece destaque o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho, que assevera:



Prefeitura Municipal de Aurora
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.978.042/0001-40



Existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas. Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexequível para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed., São Paulo, Dialética, p. 653).

Como visto, a avaliação da exequibilidade de uma proposta deve considerar muito mais critérios, que tão somente a observação de que o valor está demasiadamente abaixo do estimado. Nesse sentido, é necessário entender todas as motivações que levam a redução deste valor.

O Pregoeiro no momento da sessão seguiu os transmitidos conforme rege o edital, solicitando a proposta ajustada, sua exequibilidade e documentação de habilitação.

Saliento que a decisão sobre a exequibilidade da proposta, foi apoiada em um entendimento que considera tanto a literalidade da lei quanto as necessidades práticas da administração contratante, partindo de uma visão que não somente respeita a norma, mas também viabiliza a participação equitativa e competitiva dos licitantes, promovendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Assim, não há que se falar em inabilitação/desclassificação da empresa sagrada vencedora, pois cumpriu, por isso foi considerada **HABILITADA/CLASSIFICADA**, pelos fatos analisando em suas contrarrazões e aqui acima narrados.

Nesse sentido, verifica-se que o objetivo do procedimento licitatório é selecionar a melhor proposta para a administração pública. E por possuir tal finalidade (obtenção da proposta mais vantajosa), a contratação não poderá, em hipótese alguma, ser impedida por exigências que desfavoreçam a adjudicação do objeto para o detentor da proposta mais vantajosa sob a égide de obediência a formalismos irrelevantes e incompatíveis com o espírito da norma.

Como é sabido, o Edital é o instrumento norteador para realização do certame. Todo procedimento a ser seguido para a melhor condução pelo Pregoeiro, vem descrita no Edital, não cabendo a sua desvinculação durante a realização de todo o certame.



Prefeitura Municipal de Aurora
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.978.042/0001-40



Desta forma, o cumprimento ao princípio basilar da atividade administrativa, qual seja o da **legalidade** e o da vinculação ao edital, e demais princípios da administração, foram cumpridas.

IV - DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, CONHEÇO do presente recurso interposto pela empresa NORDESTINA LOCACAO E SERVICO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 97.529/3460001-13, para no mérito **INDEFERIR** o **PROVIMENTO**, como exposto acima, quanto a todas as alegações arguidas.

Nossas decisões buscam atender aos princípios da razoabilidade, da competitividade, do preço justo, da seletividade e comparação objetiva das propostas, visando assim ao interesse público.

Importante destacar que está justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão à autoridade competente para sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrente.

Aurora-CE, 22 de janeiro de 2025.


Pedro Gildásio de Sousa
Pregoeiro



Prefeitura Municipal de Aurora
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.978.042/0001-40



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.12.26.01

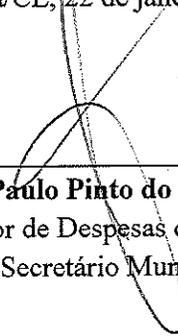
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS NA VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO, PODA DE ÁRVORES, COLETA E TRANSPORTE DE REÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E URBANOS DO MUNICÍPIO DE AURORA/CE.

Julgamento de Recurso Administrativo da empresa: **NORDESTINA LOCACAO E SERVICO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 97.529/3460001-13.

Ratificamos o posicionamento do pregoeiro do Município de AURORA-CE, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.12.26.01**, permanecendo os julgamentos dantes proferidos, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Aurora/CE, 22 de janeiro de 2025.



João Paulo Pinto do Nascimento
Ordenador de Despesas do Fundo Geral
Secretário Municipal